



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 28 de dezembro de 2021

PROCESSO Nº	00066.044243/2015-80
INTERESSADO:	HELIMAXY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LIDA

Assunto: Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.

Tabela I - Listagem de Processos e Autos de Infração

NÚMERO DO PROCESSO (SEI!)	AUTOS DE INFRAÇÃO	DATA DA LAVRATURA	Nº. SEI!
00066.044243/2015-80	00066.044245/2015-79	16/10/2015	fl. 180 do volume SEI 2097486
00066.044244/2015-24	00066.044247/2015-68	16/10/2015	fl. 180 do volume SEI 2097647

Infração: Operar Aeronave em situação técnica irregular.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 665.526/18-2

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 91.7(a), 91.405(a) e 91.409(i) do RBHA 91.

1. Trata-se do Despacho ASJIN 6363921 que encaminhou o feito a esta Coordenação de Julgamento (CJIN) para manifestação acerca do recurso interposto em face da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 203/2021 (SEI 6160625) do dia 30/09/2021 que, suportada pelas considerações trazidas no Parecer nº 238/2021/CJIN/ASJIN (SEI 6160445), decidiu por aplicar a sanção de multa no valor de R\$ 1.808.000,00 (um milhão e oitocentos e oito mil reais), referente às 452 (quatrocentos e cinquenta e duas) infrações confirmadas, referentes aos Autos de Infração nº 00066.044245/2015-79 e 00066.044247/2015-68. Atinge-se o critério de alçada previsto no art. 46 da Resolução ANAC n. 472/2018.

2. O retro citado despacho, concluiu pela **admissibilidade** do Recurso à Diretoria. Ato contínuo, encaminha o feito para a presente Coordenadoria, para manifestação quanto à aplicação do efeito suspensivo ao recurso, entendendo incidente a regra do art. 38, § 1º (*primeira parte*), da Resolução ANAC nº 472/2018. Expôs que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa e, pendente decisão de mérito no caso, não há circunstância que justifique a aplicação do referido efeito.

3. Pois bem.
4. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1º especificando que a peça será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar**, encaminhará à autoridade superior. Em sendo a reconsideração etapa inerente ao princípio da autotutela administrativa, é o caso de abordá-la previamente à provocação feita pelo Despacho.
5. Escrutinando as razões do recurso à Diretoria apresentado pelo autuado (SEI 6353079), nota-se a reiteração dos argumentos já enfrentados ao longo do processo. **A priori**, análise e manifestação se mantém pelos próprios termos, eis que não eivadas de qualquer vício de nulidade.
6. Assim, de se crer que não há que se falar em retratação de decisões devidamente fundamentadas e não maculadas por impropriedade ou vício de nulidade.
7. O que se nota essencialmente nos mais recentes argumentos recusais é a tentativa do interessado em desqualificar as informações constantes dos relatórios de Movimento de Aeronaves do Sistema SACI e do DECEA, alegando que estão viciadas, uma vez que não retratariam a realidade dos fatos que envolveram as aeronaves e que, segundo alega, deveriam prevalecer as informações constantes dos Diários de Bordo. Aponta ainda supostos equívocos em informações de voos lançadas por funcionários do DAESP que resultaram em procedimentos de revisão de cobrança de tarifas. Observa-se, entretanto, que apesar de acostar documentos relativos a procedimentos de revisão de cobrança de tarifas, nenhuma das falhas apontadas refere-se aos voos citados no presente processo.
8. A recorrente discorre em sua peça que, em momento algum, desprezou os preceitos do Codex que regulamenta a aviação civil, e que sempre atendeu a todas as regras e mandamentos preceituados, contando em seu quadro docente com diretor com uma bagagem de mais de 15.000 horas de voo, onde a segurança em seus voos, da aeronave e de seus alunos é o pilar central de suas operações, jamais tendo ocorrido qualquer acidente ou incidente em suas operações, o que se deveria ao alto compromisso com a manutenção de suas aeronaves. Tal alegação, no entanto, conforme descrito e comprovado nos autos do presente processamento, não serviu para elidir as infrações imputadas pela equipe de fiscalização da ANAC. As infrações imputadas remetem a operação de aeronave em situação técnica irregular e tal irregularidade está relacionada aos serviços de manutenção descritos nas Ordens de Serviço nº 0609 e 0615, logo, caberia ao recorrente comprovar a efetividade e regularidade dos serviços realizados ou a não realização das operações apontadas pela fiscalização, no que, como se vê nos autos, falhou, restando configurado o cometimento dos atos infracionais imputados.
9. Acerca do valor da multa aplicada e da razoabilidade e proporcionalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.
10. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, vigente à época dos fatos. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "*Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.*". A norma sucessora, Resolução 472/2018, estabeleceu que "*quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou*

quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução" (art. 36, §3º).

11. Os dispositivos ao mesmo tempo que mostram a regra de início de cálculo da dosimetria, desenham um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos das citadas resoluções.

12. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 ou sua sucessora, Resolução 472/2018, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

13. Feitas essas ponderações, entende-se, no processo nº 00066.044243/2015-80 e anexos portanto, pelo **não exercício da reconsideração, sustentando-se a decisão, pelos seus próprios termos.**

14. Superada essa questão, passemos à abordagem quanto à aplicação de eventual efeito suspensivo ao recurso e configuração, ou não, de *justo receio* quando motivado pelas implicações decorrentes da inclusão do devedor no CADIN ou da inscrição do débito em dívida ativa.

15. Quanto à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), o que não se observa no presente caso.

16. Conforme o disposto no art. 53, é facultado ao interessado o cumprimento da decisão após o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).

17. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação poderia implicar impedimentos, a remessa dos créditos à Procuradoria-Geral Federal está condicionada à positivação do interessado no CADIN.

18. O decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.

§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.

§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o caput.

[destacamos]

19. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa imposta, não se enxerga no caso "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque, com a admissibilidade, o feito fica pendente de decisão de mérito de outra instância e enquanto não seja exarada nenhum trâmite de cobrança será efetuado.

20. É a visão dessa coordenadoria, com a ressalva de que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a

liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

21. Por todo o exposto, adiro aos termos do Despacho ASJIN 6363921, conforme disposto no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tornando-os parte integrantes deste documento e concluo por:

- a) conhecer do recurso;
- b) não **exercer o juízo de reconsideração**;
- c) não ser cabível a concessão do efeito suspensivo;
- d) notificar o interessado acerca da **admissibilidade** do recurso à Diretoria da ANAC.

Encaminhe-se o feito ao assessor de julgamento de autos em segunda instância para ciência.

Após, à ASTEC, para distribuição aleatória.

À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/12/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6638430** e o código CRC **5FFBA43A**.